



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2010/2080(COD)

15.2.2011

ALTERAÇÕES

272 - 559

Projecto de relatório
Corien Wortmann-Kool
(PE454.680v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas

Proposta de regulamento – acto modificativo
(COM(2010)0526 – C7-300/2010 – 2010/2080(COD))

AM\857518PT.doc

PE458.764v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 272
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo Comité Económico e Financeiro, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do *Tratado*, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa, apreciará se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas, se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas e/ou propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo.

Alteração

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo Comité Económico e Financeiro, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do *TFUE e da análise da execução das políticas de emprego nos termos do artigo 148.º do TFUE*, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa *nos seus programas de estabilidade*, apreciará se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas, se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada, *se os Estados-Membros atingiram o objectivo de investimento público estabelecido no próximo Semestre Europeu* e se as medidas adoptadas propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo.

Or. en

Alteração 273
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo Comité Económico e Financeiro, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do Tratado, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa, apreciará se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas, se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas e/ou propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo.

Alteração

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo Comité Económico e Financeiro, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do Tratado, os objectivos orçamentais de médio prazo **e a evolução previsível do rácio da dívida** apresentados pelos Estados-Membros em causa, apreciará se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas, se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas e/ou propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo.

Or. pt

Alteração 274
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão **e** pelo Comité Económico e Financeiro, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do Tratado, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa, apreciará **se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas**, se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas e/ou propostas são suficientes

Alteração

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão, pelo Comité Económico e Financeiro **e pelo Comité da Protecção Social**, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do Tratado, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa **e** apreciará se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas e/ou propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de

para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo.

alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo.

Or. en

Alteração 275

Wolf Klinz, Ramon Tremosa i Balcells, Gunnar Hökmark, Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo **0,5 %** do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **elevado** ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a **0,5 %** do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo **1 %** do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **público superior a 60% do PIB** ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a **1 %** do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 276
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **analisará** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros **que apresentam** um nível de endividamento **elevado** ou **desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos**, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho **tomará** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e a Comissão analisarão** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros **confrontados com** um nível de endividamento **superior a 60% do PIB** ou **com riscos acentuados em termos de sustentabilidade geral da dívida**, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é **consideravelmente** superior a 0,5 % do PIB. O Conselho **e a Comissão tomarão** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 277
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **analisará** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros **que apresentam** um nível de endividamento elevado ou **desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos**, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho **tomará** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e a Comissão analisarão** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros **confrontados com** um nível de endividamento **superior a 60% do PIB** ou **com riscos acentuados em termos de sustentabilidade geral da dívida**, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é **consideravelmente** superior a 0,5 % do PIB. O Conselho **e a Comissão tomarão** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 278 **Markus Ferber**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **analisará** se o Estado-Membro em causa prossegue a

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e a Comissão analisarão** se o Estado-Membro em causa

melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros **que apresentam** um nível de endividamento elevado ou **desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos**, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho **tomará** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros **confrontados com** um nível de endividamento **superior a 60% do PIB** ou **com riscos acentuados em termos de sustentabilidade geral da dívida**, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é **consideravelmente** superior a 0,5 % do PIB. O Conselho **e a Comissão tomarão** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 279

Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e a Comissão analisarão** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência **corrente**. No tocante

Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado *ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos*, o Conselho *examinará* se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido *das* variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, *é superior a 0,5 % do PIB*. O Conselho *tomará* em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado, o Conselho *e a Comissão examinarão* se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido *de* variações *estruturais*, cíclicas *e de longo prazo*, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, *cobre o valor de referência*. O Conselho *e a Comissão tomarão* em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 280 **Alfredo Pallone**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho *analisará* se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho *examinará* se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho *e a Comissão analisarão* se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado, *um endividamento elevado dos sectores privados, passivos contingentes e/ou implícitos significativos* ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho *e a Comissão examinarão* se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das

esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Justificação

Todos estes factores são relevantes para avaliar a sustentabilidade geral de um país.

Alteração 281 **Sylvie Goulard**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento ***elevado*** ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento ***público superior a 60% do valor de referência do PIB, ou riscos significativos em termos de sustentabilidade orçamental***, ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas,

esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 282 **Miguel Portas**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo **orçamental** corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, **tendo 0,5 % do PIB como valor de referência**. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo **orçamental** corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo **primário** corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo **primário** corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. pt

Alteração 283
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, **tendo 0,5 % do PIB como valor de referência**. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho **tomará** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser **mais limitados** em períodos desfavoráveis.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e o Parlamento analisarão** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **líquido** elevado ou desequilíbrios macroeconómicos **e sociais** excessivos ou ambos, o Conselho **e o Parlamento examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, **está razoavelmente próxima de 0,5 % do PIB**. O Conselho **e o Parlamento tomarão** em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser **suspensos** em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 284
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. ***No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB.*** O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 285
Anni Podimata

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo

orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. ***No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB.*** O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

Or. en

Alteração 286
Rodi Kratsa-Tsagaropoulou

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou

desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis *ou em resposta à ocorrência de circunstâncias muito excepcionais num Estado-Membro.*

Or. el

Alteração 287 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. O Conselho tomará em consideração se os

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo orçamental corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB *após ter em conta todos os factores*

esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, *podendo* ser mais limitados em períodos desfavoráveis.

pertinentes. O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, *devendo* ser mais limitados em períodos desfavoráveis, *em conformidade com o sistema de pontos definido no artigo 10.º-A*.

Or. en

Alteração 288
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental prudente.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 289
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é

Alteração

A realização de progressos suficientes na via do OMP será avaliada com base numa

efectivamente cumprido e mantido, o Conselho *verificará* se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, *é consentânea com uma política orçamental prudente*.

apreciação global tendo por referência o saldo estrutural, incluindo uma análise das despesas líquida de medidas de receitas discricionárias. Para o efeito, o Conselho *e a Comissão avaliarão* se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, *respeita as seguintes condições*:

Or. en

Alteração 290 **Markus Ferber**

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 4
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho *verificará* se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, *é consentânea com uma política orçamental prudente*.

Alteração

A realização de progressos suficientes na via do OMP será avaliada com base numa apreciação global tendo por referência o saldo estrutural, incluindo uma análise das despesas líquida de medidas de receitas discricionárias. Para o efeito, o Conselho *e a Comissão avaliarão* se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, *respeita as seguintes condições*:

Or. en

Alteração 291 **Thomas Händel**

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, ***considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea*** com uma política orçamental ***prudente***.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública ***e a trajectória de crescimento da receita fiscal, tendo em conta os eventuais efeitos compensatórios de medidas discricionárias, são consentâneas*** com uma política orçamental ***sólida***.

Or. en

Alteração 292
Alfredo Pallone

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho ***verificará*** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com ***uma política orçamental prudente***.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho ***e a Comissão verificarão*** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com ***a trajectória de ajustamento conducente ao OMP***.

Or. en

Alteração 293
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho **verificará** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **prudente**.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho **e a Comissão verificarão** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **sustentável**.

Or. en

Alteração 294
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **prudente**.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **sustentável**.

Or. en

Alteração 295
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Uma política orçamental será considerada prudente e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Suprimido

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Or. en

Alteração 296
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

Uma política orçamental será considerada prudente e, consequentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Suprimido

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração 297
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

Uma política orçamental será considerada prudente e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Suprimido

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros

elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Or. en

Alteração 298
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Uma política orçamental será considerada **prudente** e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua **manutenção** ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Alteração

Uma política orçamental será considerada **sustentável** e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua **sustentabilidade** ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Or. en

Alteração 299
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;*

Alteração

a) *O aumento das receitas públicas corrigidas das variações cíclicas, depois de deduzidas as medidas extraordinárias ou temporárias, não deverá ser inferior à taxa média de crescimento do PIB estimada com base numa previsão elaborada para dez anos, actualizada a intervalos regulares, e a taxa de crescimento da despesa pública não deverá, normalmente, exceder uma taxa de*

crescimento de médio prazo do PIB,
*estimada com base numa previsão
elaborada para dez anos, actualizada a
intervalos regulares;*

Or. en

Alteração 300
Thomas Händel

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder **uma taxa prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente **seja compensado** por medidas **de receitas** discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder **as estimativas em termos de** taxa de médio prazo de crescimento do PIB, **não devendo o crescimento da receita fiscal ser inferior ao crescimento da receita pública**, a não ser que o excedente **ou as diferenças sejam compensados** por medidas discricionárias **em matéria de receitas e/ou despesas**;

Or. en

Justificação

Ver alteração 1 CES. Por outro lado, é incorrecto afirmar que os governos podem controlar as despesas mas não as receitas. Tanto as despesas como as receitas dependem fortemente da conjuntura económica, pois as recessões acarretam uma diminuição das receitas fiscais e, simultaneamente, um aumento das despesas públicas.

Alteração 301
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

PE458.764v01-00

24/198

AM/857518PT.doc

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder **uma taxa prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente **seja compensado** por medidas **de receitas** discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder **as estimativas em termos de** taxa de médio prazo de crescimento do PIB, **não devendo o crescimento da receita fiscal ser inferior ao crescimento da receita pública**, a não ser que o excedente **ou as diferenças sejam compensados** por medidas discricionárias **em matéria de receitas e/ou despesas**;

Or. en

Alteração 302
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **de referência** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 303
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **de referência** de médio prazo de crescimento **potencial** do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 304
Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **de referência** de médio prazo de crescimento **potencial** do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 305
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **sustentável** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 306
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;*

Alteração

b) *Os aumentos discricionários excessivos das despesas ou as reduções discricionárias das receitas públicas são compensados por outras medidas discricionárias em matéria de despesas e/ou de receitas fiscais.*

Alteração 307
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, *a não ser que o excedente seja compensado* por medidas *de receitas* discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB *deve* assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual *da receita fiscal deverá ser superior à taxa de médio prazo do crescimento do PIB, enquanto que o crescimento anual de médio prazo* da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB. *O impacto das prestações de desemprego e das outras despesas sociais ligadas à conjuntura económica não deve ser tido em conta no cálculo e na avaliação da trajectória de crescimento das despesas públicas. Os desvios destas trajectórias indicativas de despesas e de crescimento não devem ser considerados problemáticos se forem compensados* por medidas discricionárias, *tanto do lado das despesas como do lado das receitas. Tanto* a dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB *como a importância do excedente da taxa de crescimento das receitas fiscais em relação ao crescimento de médio prazo do PIB devem* assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Alteração 308
Thomas Händel

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, **a não ser que o excedente seja compensado** por medidas **de receitas** discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB **deve** assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual **da receita fiscal deverá ser superior à taxa de médio prazo do crescimento do PIB, enquanto que o crescimento anual de médio prazo** da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB. **O impacto das prestações de desemprego e das outras despesas sociais ligadas à conjuntura económica não deve ser tido em conta no cálculo e na avaliação da trajectória de crescimento das despesas públicas. Os desvios destas trajectórias indicativas de despesas e de crescimento não devem ser considerados problemáticos se forem compensados** por medidas discricionárias, **tanto do lado das despesas como do lado das receitas. Tanto** a dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB **como a importância do excedente da taxa de crescimento das receitas fiscais em relação ao crescimento de médio prazo do PIB devem** assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 309
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual ***da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;***

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual ***do seu saldo primário deverá ser inferior ao da taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB. Esta diferença entre taxas deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo, sem prejuízo da execução de uma política orçamental activa sempre que necessário;***

Or. pt

Alteração 310
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa ***prudente*** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa ***de referência*** de médio prazo de crescimento ***potencial*** do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A

diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *prudente* de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *de referência* de médio prazo do crescimento *potencial* do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 311 **Markus Ferber**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *prudente* de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *prudente* de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *de referência* de médio prazo de crescimento *potencial* do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *de referência* de médio prazo do crescimento *potencial* do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 312 **Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *prudente* de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *prudente* de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *de referência* de médio prazo de crescimento *potencial* do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *de referência* de médio prazo do crescimento *potencial* do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 313
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *prudente* de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *prudente* de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *sustentável* de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *sustentável* de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado *e sustentável*, direccionado para

objectivo orçamental de médio prazo;

a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 314
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Suprimido

Or. pt

Alteração 315
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Suprimido

Or. en

Alteração 316
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de fundos da UE e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação do valor de referência na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 317
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de fundos da UE e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação do valor de referência na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 318
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou

ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de fundos da UE e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação do valor de referência na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 319

Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de fundos da UE e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa

em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação do valor de referência na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 320
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser avaliado com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 321
Wolf Klinz, Gunnar Hökmark, Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser avaliado com base nas previsões elaboradas para um horizonte de *dez anos*, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser avaliado com base nas previsões elaboradas para um horizonte de *cinco anos*, actualizadas a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 322
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo deverá ser *avaliado* com base *nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos*, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

A taxa de referência de médio prazo *do crescimento potencial do PIB* deverá ser *avaliada* com base *em análises prospectivas ou retrospectivas, se estas não implicarem uma trajectória de ajustamento mais lenta para a concretização do objectivo de médio prazo. As análises serão* actualizadas a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 323
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser *avaliado* com base *nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos*, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

A taxa de referência de médio prazo *do crescimento potencial do PIB* deverá ser *avaliada* com base *em análises prospectivas ou retrospectivas, se estas não implicarem uma trajectória de ajustamento mais lenta para a concretização do objectivo de médio prazo. As análises serão* actualizadas a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 324
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo deverá ser *avaliado* com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

A taxa de referência de médio prazo *do crescimento do PIB* deverá ser *avaliada* com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares. *A Comissão deverá publicar uma avaliação transparente, independente e fundamentada da metodologia seguida para essas previsões.*

Or. en

Alteração 325
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento *prudente* de médio prazo deverá ser *avaliado* com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

O crescimento *sustentável* de médio prazo de deverá ser *avaliado* com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 326
Astrid Lulling

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deverá ser igual à taxa de crescimento potencial calculada para um horizonte a médio prazo, depois de deduzida uma margem de segurança. As taxas de crescimento potencial deverão ser calculadas a nível nacional, com base num quadro normalizado definido pela Comissão. Os cálculos pormenorizados deverão documentados nos respectivos programas de estabilidade [e convergência].

Or. en

Justificação

The amendment is justified in order to palliate the impact on expenditure growth of overoptimistic projections. To this end, the average growth rate is used as a cap (i.e. the growth rate used as a reference for expenditure growth is the lower of the past and future rates). This cap is decreased by one [third] of the standard deviation observed in the past 10-years, which is a volatility measure. The higher the standard deviation (the volatility), the higher the risk of overoptimistic projections – projections are less reliable in case volatility is high, thus the need for an additional safety buffer.

Alteração 327
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Suprimido

Or. pt

Alteração 328
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do

Considera-se que uma política orçamental contribui para a realização do objectivo de médio prazo, se, entre outros, os decisores políticos não efectuarem desagravamentos fiscais gerais e aplicarem medidas para estabilizar e, eventualmente, aumentar a parte de receitas fiscais no PIB.

valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais *importantes* aplicadas *que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.*

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais aplicadas *conducentes à concretização dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego. Deve ser dedicada especial atenção ao contributo dessas reformas para o emprego e a redução da pobreza.*

Or. en

Alteração 329
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 4
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que

ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais *importantes* aplicadas *que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.*

ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais aplicadas *conducentes à concretização dos objectivos da União em matéria de emprego e de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Deve ser dedicada especial atenção ao contributo dessas reformas para o emprego e a redução da pobreza. Os Estados-Membros que implementem tais reformas deverão ser autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo.*

Or. en

Alteração 330
Thomas Händel

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo

de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais *importantes* aplicadas *que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.*

de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais aplicadas *conducentes à concretização dos objectivos da União em matéria de crescimento, de emprego e de coesão social e regional.*

Or. en

Alteração 331 **Sari Essayah**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas *reduzindo o seu défice de sustentabilidade.*

Or. fi

Alteração 332
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas ***e as despesas orientadas para o futuro nos domínios da investigação, do desenvolvimento e das grandes infra-estruturas*** que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. en

Alteração 333
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **tomará** em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **e a Comissão tomarão unicamente** em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. en

Alteração 334 Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a

situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **tomará** em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **e a Comissão tomarão unicamente** em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. en

Alteração 335 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial **sustentável**, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. en

Alteração 336
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Suprimido

Or. pt

Alteração 337
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os

Suprimido

Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 338
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os

Suprimido

Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 339
Thomas Händel

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas ***dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral.*** Os

Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, ***devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.***

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas ***que mantenham o emprego existente e criem novos e melhores postos de trabalho, bem como às reformas baseadas em investimentos públicos.*** Os

Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo.

Or. en

Alteração 340
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção ***às reformas*** dos sistemas de pensões, ***com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral.*** Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção ***à reforma*** dos sistemas de pensões, ***aquando da*** introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se

trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 341
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção *às reformas* dos sistemas de pensões, *com a* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção *à reforma* dos sistemas de pensões, *aquando da* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 342
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às **reformas** dos sistemas de pensões, **com a** introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção **à reforma** dos sistemas de pensões, **aquando da** introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 343
Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às **reformas** dos sistemas de pensões, **com a** introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção **à reforma** dos sistemas de pensões, **aquando da** introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se

trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 344 **Ildikó Gáll-Pelcz**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, **com a introdução de** um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir **os custos líquidos** da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões que **reforcem** um sistema em vários pilares, que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir **o saldo líquido** da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. hu

Alteração 345
Sari Essayah

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio *seja temporário* e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio *ocorra num único ano* e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. fi

Alteração 346
Rodi Kratsa-Tsagaropoulou

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar *obrigatório* de capitalização *integral*. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões que introduzam um sistema em vários pilares, que inclua um pilar de capitalização. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo

ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. el

Alteração 347
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 8

Texto da Comissão

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de *estabilidade* facilita *a sustentabilidade do processo* de convergência na área do euro *e a coordenação estreita das políticas económicas e se as* políticas económicas dos Estados-Membros *em causa são consentâneas com as* orientações gerais das políticas económicas *dos Estados-Membros e* da União.

Alteração

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do "programa de *convergência económica e social*" facilita *os objectivos* de convergência na área do euro, *bem como a adequação* das políticas económicas dos Estados-Membros *às* orientações gerais das políticas económicas da União.

Or. pt

Alteração 348
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 8

Texto da Comissão

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de estabilidade facilita a sustentabilidade do processo de convergência na área do euro e a coordenação estreita das políticas económicas e se as políticas económicas dos Estados-Membros em causa são consentâneas com as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União.

Alteração

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de estabilidade facilita a sustentabilidade do processo de convergência na área do euro e a coordenação estreita das políticas económicas e se as políticas económicas dos Estados-Membros em causa são consentâneas com ***o artigo 9.º do TFUE, em especial no que diz respeito ao crescimento, à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia de protecção social adequada e à luta contra a exclusão social***, as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União.

Or. en

Alteração 349
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 8

Texto da Comissão

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de estabilidade facilita a sustentabilidade do processo de convergência na área do euro e a coordenação estreita das políticas económicas e se as políticas económicas dos Estados-Membros em causa são consentâneas com as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União.

Alteração

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de estabilidade facilita a sustentabilidade ***e efectividade*** do processo de convergência na área do euro e a coordenação estreita das políticas económicas e se as políticas económicas dos Estados-Membros em causa são consentâneas com as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União.

Or. en

Alteração 350
Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Suprimido

Or. en

Justificação

As possibilidades de derrogação devido a situações de grave crise económica limitam a automaticidade dos procedimentos. Há que assegurar a plena aplicação das regras e procedimentos, a fim de salvaguardar a credibilidade do quadro de governação económica, pelo que deverão ser evitadas cláusulas de exclusão.

Alteração 351
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Alteração

Em períodos de grave crise económica *de natureza geral*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *associada à política orçamental prudente* referida no quarto parágrafo.

Unicamente em períodos de grave crise económica *na globalidade da área do euro*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *conducente ao OMP* referida no quarto parágrafo, *desde que tal não ponha em causa a sustentabilidade orçamental a médio*

prazo.

Or. en

Alteração 352
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica *de natureza geral*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *associada à política orçamental prudente* referida no quarto parágrafo.

Alteração

Unicamente em períodos de grave crise económica *na globalidade da área do euro*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *conducente ao OMP* referida no quarto parágrafo, *desde que tal não ponha em causa a sustentabilidade orçamental a médio prazo.*

Or. en

Alteração 353
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.*

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *definida nos seus objectivos orçamentais de médio prazo.*

Alteração 354
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de **grave** crise económica **de natureza geral**, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada **à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo**.

Alteração

Em períodos de crise económica, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada **ao objectivo orçamental de médio prazo**.

Alteração 355
Thomas Händel

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica **de natureza geral**, os Estados-Membros **poderão ser** autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica, **incluindo o período de rescaldo e o período durante o qual a economia ainda funciona abaixo das suas potencialidades**, os Estados-Membros **serão** autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental referida no quarto parágrafo.

Alteração 356
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *associada à política orçamental prudente* referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *conducente ao objectivo de médio prazo* referida no quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 357
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica *de natureza geral*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *prudente* referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *sustentável* referida no quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 358
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *prudente* referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *sustentável* referida no quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 359
Ildikó Gáll-Pelcz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados, *por razões que se prendam exclusivamente com a adopção de medidas de promoção da recuperação económica*, a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Or. hu

Alteração 360
Hans-Peter Martin

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **O Conselho procederá ao exame do** programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. **O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e** após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, **nos termos do artigo 121.º do Tratado**, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental prudente, **o Conselho** convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Alteração

2. **A Comissão examinará** o programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. **A Comissão** após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental prudente, **a Comissão** convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa. **O Conselho poderá rejeitar o parecer da Comissão deliberando por maioria qualificada. O parecer da Comissão será tornado público imediatamente.**

Or. de

Alteração 361
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **O Conselho procederá ao exame do** programa de estabilidade **o mais tardar** no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. **O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e** após consulta ao Comité Económico e

Alteração

2. **A Comissão examinará o** programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. **A Comissão**, após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa.

Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, ***nos termos do artigo 121.º do Tratado***, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental ***prudente***, o ***Conselho*** convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar ***o respectivo*** programa.

Se considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental ***sustentável***, a ***Comissão*** convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar ***esse*** programa. ***O Conselho poderá rejeitar o parecer da Comissão deliberando por maioria qualificada. O parecer da Comissão será tornado público.***

Or. en

Alteração 362 Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***O Conselho procederá ao exame do*** programa de ***estabilidade*** o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. ***O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e*** após consulta ao Comité Económico e Financeiro, ***emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa.*** Se, ***nos termos do artigo 121.º do Tratado***, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental prudente, o ***Conselho*** convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ***ajustar o respectivo programa.***

Alteração

2. ***A Comissão examinará o*** programa de ***convergência económica e social*** o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. ***A Comissão,*** após consulta ao Comité Económico e Financeiro, ***informará o Conselho.*** Se ***este último*** considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental prudente, convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ***agir em consonância.***

Or. pt

Alteração 363
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho *procederá ao exame do* programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do *Tratado*, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, *sobretudo no âmbito de uma política orçamental prudente*, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Alteração

2. O Conselho *examinará o* programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do *TFUE*, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Or. en

Alteração 364
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho procederá ao exame do programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos

Alteração

2. O Conselho procederá ao exame do programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao *Parlamento e ao* Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa.

do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental *prudente*, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Se, nos termos do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental *sustentável e eficaz*, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Or. en

Alteração 365 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho procederá ao exame do programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental *prudente*, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Alteração

2. O Conselho procederá ao exame do programa de estabilidade o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro *e ao Comité da Protecção Social*, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental *sustentável*, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Or. en

Alteração 366
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros *participantes* e nas avaliações da Comissão *e* do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente*.

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do TFUE, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros *cuja moeda é o euro* e nas avaliações da Comissão, do Comité Económico e Financeiro, *do Comité do Emprego e do Comité da Protecção Social*, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 367
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão *e* do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão, do Comité Económico e Financeiro, *do Comité do*

com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente.*

Emprego e do Comité da Protecção Social, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 368 **Corien Wortmann-Kool**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente.*

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 369 **Markus Ferber**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento ***devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente.***

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 370
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente.

Or. en

Alteração 371

Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente.*

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 372

Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral

prevista no artigo 121.º, n.º 3, do *Tratado*, o Conselho *acompanhará* a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *prudente*.

prevista no artigo 121.º, n.º 3, do *TFUE*, o Conselho *e a Comissão acompanharão* a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *sustentável*.

Or. en

Alteração 373 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão *e* do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *prudente*.

Alteração

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros participantes e nas avaliações da Comissão, do Comité Económico e Financeiro *e do Comité da Protecção Social*, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *sustentável*.

Or. en

Alteração 374
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Suprimido

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver ultrapassado significativamente o objectivo orçamental de médio prazo, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao longo do programa.

O desvio também poderá não ser considerado em caso de grave crise

Alteração 375

Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à **política orçamental prudente referida** no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão **poderá**, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, **apresentar** uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à **trajectória de ajustamento ao objectivo a médio prazo referido** no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão **apresentará**, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. **O Conselho tornará pública a advertência e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas.**

O Conselho, um mês após identificação de um desvio significativo, como referido no primeiro parágrafo, aprovará uma recomendação de medidas, fixando um prazo não superior a cinco meses para correcção do desvio, com base numa recomendação da Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Em caso de desvio significativo ou de situação particularmente grave, o prazo não será superior a três meses. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas em

conformidade com o artigo 6.º-A, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. O relatório será tornado público no prazo de um mês.

Se o Estado-Membro em causa não tomar as medidas adequadas dentro do prazo especificado numa recomendação, elaborada pelo Conselho nos termos do segundo parágrafo, o Conselho adoptará imediatamente uma recomendação final indicando a não observância do Estado-Membro, com base numa nova recomendação da Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão, apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que tem início com a recomendação do Conselho referida no segundo parágrafo e é concluído com a elaboração, pelo Conselho, da recomendação final e do relatório ao Conselho Europeu referidos no quarto parágrafo, não terá uma duração superior a seis meses.

Os desvios em relação ao objectivo orçamental a médio prazo ou à trajectória de ajustamento adequada respectiva serão avaliados com base numa apreciação global tendo por referência o saldo estrutural, incluindo uma análise das despesas líquidas e das medidas de receitas discricionárias, como definidas no n.º 1 do artigo 5.º.

Or. en

Alteração 376
Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do *Tratado*, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do *TFUE*, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. ***Este parecer será tornado público. A Comissão apresentará e explicará a sua recomendação ao Estado-Membro em causa, ao Parlamento Europeu e à sua comissão competente. Caso se verifique um desvio significativo, a Comissão poderá solicitar a apresentação adicional de relatórios por parte do Estado-Membro em causa.***

O Conselho, um mês após identificação de um desvio significativo, como referido no primeiro parágrafo, aprovará uma recomendação de medidas, fixando um prazo não superior a cinco meses para correção do desvio, com base numa recomendação da Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Em caso de desvio significativo ou de situação particularmente grave, o prazo não será superior a três meses. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas em conformidade com o artigo 6.º-A, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. O relatório poderá ser tornado público.

Se o Estado-Membro em causa não tomar as medidas adequadas dentro do prazo especificado numa recomendação, elaborada pelo Conselho nos termos do segundo parágrafo, o Conselho adotará imediatamente uma recomendação final indicando a não observância do

Estado-Membro, com base numa nova recomendação da Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão, apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que tem início com a recomendação do Conselho referida no segundo parágrafo e é concluído com a elaboração, pelo Conselho, da recomendação final e do relatório ao Conselho Europeu referidos no quarto parágrafo, não terá uma duração superior a seis meses.

Or. en

Alteração 377
Hans-Peter Martin

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no **artigo 5.º**, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no **artigo 9.º**, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. ***O Conselho tornará pública a advertência e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas. Caso se verifique um desvio significativo, a Comissão poderá solicitar a apresentação adicional de relatórios por parte do***

Estado-Membro em causa.

O Conselho, um mês após identificação de um desvio significativo, como referido no primeiro parágrafo, aprovará uma recomendação de medidas fixando um prazo não superior a cinco meses para correcção do desvio, com base numa recomendação da Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Em caso de desvio significativo ou de situação particularmente grave, o prazo não será superior a três meses. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas em conformidade com o artigo 6.º-A, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. O relatório será tornado público imediatamente.

Se o Estado-Membro em causa não tomar as medidas adequadas dentro do prazo especificado numa recomendação, elaborada pelo Conselho nos termos do segundo parágrafo, o Conselho adoptará imediatamente uma recomendação final indicando a não observância do Estado-Membro, com base numa nova recomendação da Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão, apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que tem início com a primeira recomendação do Conselho, referida no segundo parágrafo, e é concluído com a elaboração, pelo Conselho, da recomendação final e do relatório ao Conselho Europeu, referidos no quarto parágrafo, não terá uma duração superior a seis meses.

Or. de

Alteração 378
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. ***O Conselho tornará pública a advertência e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas.***

O Conselho, dois meses após a advertência, aprovará uma recomendação fixando um prazo para a correcção do desvio, com base numa proposta da Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. O Conselho tornará pública a recomendação aprovada.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas em conformidade com o artigo 6.º-A, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. Este relatório é tornado público.

Se o Estado-Membro em causa não tomar medidas dentro do prazo especificado na recomendação elaborada pelo Conselho, o Conselho adoptará nova recomendação, indicando a não observância do Estado-Membro. Nesta circunstância, o Estado-Membro em causa deve proceder à

aprovação de um plano de medidas, com legitimidade parlamentar, onde se propõem acções com vista à obtenção dos resultados com que se comprometera no âmbito do Semestre Europeu.

Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão, apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que teve início com a recomendação do Conselho, é concluído com a avaliação de resultados no Semestre Europeu seguinte.

Or. pt

Alteração 379
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se **identificar** um desvio significativo em relação à **política orçamental prudente** referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, **a Comissão** poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do **Tratado**, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se **constatar** um desvio significativo em relação à **trajectória de ajustamento ao objectivo a médio prazo referido** no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento e **a Comissão poderá requerer informação adicional ao Estado-Membro em causa e**, a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do **TFUE**, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. **O Conselho tornará pública a advertência e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas. Caso se verifique um desvio significativo, a Comissão poderá solicitar a apresentação adicional de relatórios por parte do Estado-Membro em causa.**

O Conselho, um mês após identificação de um desvio significativo, como referido no primeiro parágrafo, aprovará uma recomendação de medidas, fixando um prazo não superior a cinco meses para correcção do desvio, com base numa recomendação da Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Em caso de desvio significativo ou de situação particularmente grave, o prazo não será superior a três meses. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas em conformidade com o artigo 6.º-A, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. O relatório poderá ser tornado público.

Se o Estado-Membro em causa não tomar as medidas adequadas dentro do prazo especificado numa recomendação, elaborada pelo Conselho nos termos do segundo parágrafo, o Conselho adoptará imediatamente uma recomendação final indicando a não observância do Estado-Membro, com base numa nova recomendação da Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão, apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que tem início com a recomendação do Conselho referida no segundo parágrafo e é concluído com a elaboração, pelo Conselho, da recomendação final e do relatório ao Conselho Europeu referidos no quarto parágrafo, não terá uma duração superior a seis meses.

Or. en

Alteração 380
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação *à política orçamental prudente referida* no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação *ao objectivo orçamental a médio prazo referido* no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice *ou de um superavit* excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 381
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação *à política orçamental prudente referida* no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação *à trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental a médio prazo referido* no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 382
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental *prudente* referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental *sustentável* referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 383
Sharon Bowles

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando a Comissão apresentar uma advertência, as alterações ao tratamento dos requisitos de capital nos termos do artigo 5.º-A (novo) do Regulamento .../2011 relativo ao reforço da supervisão orçamental na área do euro passam a ser aplicadas.

Or. en

Alteração 384
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 385

Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark, Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da

Alteração

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da

despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, **0,5 %** do PIB num só ano, ou de, pelo menos, **0,25 %** do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, **0,25 %** do PIB num só ano, ou de, pelo menos, **0,1 %** do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 386

Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

A avaliação destinada a saber se um desvio é significativo incluirá, nomeadamente, os seguintes critérios:

Para um Estado-Membro que não tenha atingido o objectivo orçamental a médio prazo, ao avaliar a variação do saldo estrutural, o desvio será considerado significativo se for de, de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos; ao avaliar a evolução da despesa, líquida de medidas de receitas discricionárias, o desvio será considerado significativo se tiver um impacto total sobre o saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num único ano ou,

cumulativamente, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 387
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

A avaliação destinada a saber se um desvio é significativo incluirá, nomeadamente, os seguintes critérios:

Para um Estado-Membro que não tenha atingido o objectivo orçamental a médio prazo, ao avaliar a variação do saldo estrutural, o desvio será considerado significativo se for de, de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos; ao avaliar a evolução da despesa, líquida de medidas de receitas discricionárias, o desvio será considerado significativo se tiver um impacto total sobre o saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num único ano ou, cumulativamente, em dois anos consecutivos.

Alteração 388
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

A avaliação destinada a saber se um desvio é significativo incluirá, nomeadamente, os seguintes critérios:

Para um Estado-Membro que não tenha atingido o objectivo orçamental a médio prazo, ao avaliar a variação do saldo estrutural, o desvio será considerado significativo se for de, de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos; ao avaliar a evolução da despesa, líquida de medidas de receitas discricionárias, o desvio será considerado significativo se tiver um impacto total sobre o saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num único ano ou, cumulativamente, em dois anos consecutivos.

Alteração 389
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à **política orçamental prudente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor **acima** do crescimento da despesa **consentâneo com uma política orçamental prudente**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

O desvio em relação à **trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental a médio prazo** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor do crescimento da despesa **acima da taxa de referência a médio prazo do PIB potencial**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio **da melhoria anual do saldo da administração pública requerida nos termos do n.º 1 do artigo 5.º** com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 390
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à **política orçamental prudente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor **acima** do crescimento da despesa **consentâneo com uma política orçamental prudente**, não compensado por medidas

Alteração

O desvio em relação à **trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental a médio prazo** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor **acima** do crescimento da despesa, **líquida do investimento público**,

discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; **e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.**

consentâneo com **o objectivo orçamental a médio prazo**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa;

Or. en

Alteração 391 **Alfredo Pallone**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à **política orçamental prudente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um **valor acima** do crescimento da despesa consentâneo com **uma política orçamental prudente**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

O desvio em relação **ao objectivo a médio prazo** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um crescimento da despesa **não** consentâneo com **a trajectória de ajustamento ao objectivo a médio prazo**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 392 **Sylvie Goulard**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental **prudente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental **prudente**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

O desvio em relação à política orçamental **sustentável** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental **sustentável**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 393
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental **prudente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental **prudente**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

O desvio em relação à política orçamental **sustentável** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental **sustentável**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração 394
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver ultrapassado significativamente o objectivo orçamental de médio prazo, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao longo do programa.

Suprimido

Alteração 395
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver ultrapassado significativamente o objectivo orçamental de médio prazo, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao

Suprimido

longo do programa.

Or. pt

Alteração 396
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver ultrapassado significativamente o objectivo orçamental de médio prazo, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao longo do programa.

Alteração

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver alcançado o objectivo orçamental de médio prazo, ***ou se os créditos obtidos em conformidade com o sistema definido no artigo 10.º-A estiverem disponíveis***, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos e sociais excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao longo do programa.

Or. en

Alteração 397
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O desvio ***também*** poderá não ser considerado em caso de grave crise económica ***de natureza geral***.

Alteração

Um desvio poderá não ser considerado ***significativo*** em caso de grave crise económica ***para a área do euro ou a UE no seu conjunto, na condição de tal não pôr em risco a sustentabilidade***

orçamental a médio prazo.

Or. en

Alteração 398
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O desvio ***também*** poderá não ser considerado em caso de grave crise económica ***de natureza geral.***

Alteração

Um desvio poderá não ser considerado ***significativo*** em caso de grave crise económica ***para a área do euro ou a UE no seu conjunto, na condição de tal não pôr em risco a sustentabilidade orçamental a médio prazo.***

Or. en

Alteração 399
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O desvio ***também*** ***podará*** não ***ser*** considerado em caso de ***grave*** crise económica ***de natureza geral.***

Alteração

O desvio não ***será*** considerado em caso de crise económica.

Or. en

Alteração 400
Rodi Kratsa-Tsagaropoulou

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O desvio também poderá não ser considerado em caso de grave crise económica de natureza geral.

Alteração

O desvio também poderá não ser considerado em caso de grave crise económica de natureza geral ***ou de circunstâncias altamente excepcionais num Estado-Membro.***

Or. el

Alteração 401
Hans-Peter Martin

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, ***o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão***, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O Conselho, ***sob proposta da Comissão***, tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, ***a Comissão***, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. ***O Conselho poderá rejeitar a recomendação da Comissão, deliberando por maioria qualificada.*** O Conselho tornará pública a recomendação ***e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas.***

Or. de

Alteração 402
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias. **O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua** recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará, **no prazo de um mês**, uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias. **A** Comissão publica a recomendação.

Or. en

Alteração 403
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará **uma** recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas **de ajustamento** necessárias. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará **nova** recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas necessárias. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação **e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e as políticas adoptadas.**

Alteração 404
Sari Essayah

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias, ***de forma a que o desvio seja compensado por uma ultrapassagem significativa correspondente dos objectivos nos três anos subsequentes***. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Or. fi

Alteração 405
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à ***política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da*** Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à ***trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental a médio prazo***, Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O

necessárias. O Conselho, *sob proposta da Comissão*, tornará pública a sua recomendação.

Conselho tornará pública a recomendação *e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas.*

Or. en

Alteração 406 **Liem Hoang Ngoc**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação *à política orçamental prudente*, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação *aos objectivos orçamentais a médio prazo*, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Or. en

Alteração 407 **Sylvie Goulard**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental *prudente*, o Conselho, agindo

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental *sustentável*, a Comissão,

com base numa recomendação da
Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que *esse* tome as medidas de ajustamento necessárias. O Conselho, **sob proposta da Comissão**, tornará pública a sua recomendação.

apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas *de ajustamento necessárias*. **O Conselho poderá rejeitar a recomendação da Comissão, deliberando por maioria qualificada.** O Conselho tornará pública a recomendação *e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas.*

Or. en

Alteração 408 **Gunnar Hökmark**

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, **o Conselho, agindo com base numa recomendação da** Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que *esse* tome as medidas de ajustamento necessárias. O Conselho, **sob proposta da Comissão**, tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, **a** Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as medidas *de ajustamento necessárias*. **O Conselho poderá rejeitar a recomendação da Comissão, deliberando por maioria qualificada.** O Conselho tornará pública a sua recomendação *e será convidado ao Parlamento Europeu para explicar a sua decisão à comissão competente.*

Or. en

Alteração 409 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental *prudente*, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental *sustentável*, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Or. en

Alteração 410
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada um dos Estados-Membros que beneficie de uma derrogação apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 121.º do Tratado, sob a forma de um «programa de convergência» que proporcione uma base essencial para a estabilidade dos preços e um crescimento sustentável forte que conduza à criação de emprego.

Alteração

1. Cada um dos Estados-Membros que beneficie de uma derrogação apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 121.º do Tratado, sob a forma de um «programa de convergência» que proporcione uma base essencial para a estabilidade dos preços, *a sustentabilidade da balança de pagamentos* e um crescimento sustentável forte que conduza à criação de emprego.

Or. en

Alteração 411
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada um dos Estados-Membros que beneficie de uma derrogação apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 121.º do Tratado, sob a forma de um «programa de convergência» que **proporcione uma base essencial para a estabilidade dos preços e um crescimento sustentável forte que conduza à** criação de emprego.

Alteração

1. Cada um dos Estados-Membros que beneficie de uma derrogação apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 121.º do Tratado, sob a forma de um «programa de convergência» que **concretize as medidas em relação aos objectivos do** crescimento sustentável **e da** criação de emprego.

Or. pt

Alteração 412
Thijs Berman

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada um dos Estados-Membros que beneficie de uma derrogação apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 121.º do Tratado, sob a forma de um «programa de convergência» que proporcione uma base essencial para a estabilidade dos preços e um crescimento sustentável forte que conduza à criação de emprego.

Alteração

1. Cada um dos Estados-Membros que beneficie de uma derrogação apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 121.º do Tratado, sob a forma de um «programa de convergência» que proporcione uma base essencial para a estabilidade dos preços e um crescimento sustentável forte que conduza à criação de emprego **e à inclusão social.**

Justificação

A criação de postos de trabalho é, indubitavelmente, a tarefa mais importante da UE em termos de política económica. Nas suas políticas, os Estados-Membros deverão ter igualmente em conta a inclusão social dos grupos vulneráveis. Estes grupos consistem nos que são excluídos do mercado de trabalho por um período longo e nos que ainda não entraram nele (como os jovens de famílias pobres) ou o abandonaram definitivamente (como os reformados).

Alteração 413
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea -i) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

[Texto actual do Artigo 7.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 1466/97:

2. O programa de convergência incluirá as seguintes informações, em especial no que se refere às variáveis relacionadas com os critérios de convergência:

Alteração

-i) No 2.º parágrafo do artigo 7.º, a parte introdutória passa a ter a seguinte redacção:

2. O programa de convergência será estabelecido de acordo com os princípios enunciados na Directiva do Conselho relativa aos requisitos para o quadro orçamental dos Estados-Membros e incluirá as seguintes informações, em especial no que se refere às variáveis relacionadas com os critérios de convergência:

Alteração 414
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Alteração

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB; a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública ***ciclicamente ajustada***; a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas ***ciclicamente ajustadas e líquidas de medidas extraordinárias e outras medidas temporárias*** numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas; os objectivos da política monetária a médio prazo; a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência ***real e*** sustentada;

Or. en

Alteração 415

Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa

Alteração

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa

política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

política, *quer* inalterada, *quer alterada*, e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Or. en

Alteração 416 **Ildikó Gáll-Pelcz**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio *da dívida pública*, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Alteração

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio *e da dimensão dos diferentes tipos de dívida específicos (pública, empresarial e pessoal)*, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Or. hu

Alteração 417
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Alteração

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, **tendo particularmente em conta as condições e os critérios para a determinação do crescimento da despesa nos termos do n.º 1 do artigo 9.º**, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Or. en

Alteração 418
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo

Alteração

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo

das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, ***tendo particularmente em conta as condições e os critérios para a determinação do crescimento da despesa nos termos do n.º 1 do artigo 9.º***, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Or. en

Alteração 419 **Burkhard Balz**

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea i)
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Alteração

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, ***tendo particularmente em conta as condições e os critérios para a determinação do crescimento da despesa nos termos do n.º 1 do artigo 9.º***, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio

prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Or. en

Alteração 420
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Alteração

a) O objectivo orçamental a médio prazo e a trajectória de ajustamento conducente à realização do objectivo fixado para o saldo das administrações públicas expresso em percentagem do PIB, a trajectória prevista do rácio da dívida pública *líquida*, a trajectória planeada de crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada e a quantificação das medidas de planeamento discricionário das receitas, os objectivos da política monetária a médio prazo, a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio e a concretização de uma convergência sustentada;

Or. en

Alteração 421
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 6 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) No n.º 2 do artigo 7.º, é aditada a seguinte alínea:

"a-A) Informações sobre a coerência do objectivo orçamental de médio prazo com os objectivos da União em matéria de emprego e de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, as orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros e da União e as orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros;"

Or. en

Alteração 422
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 6 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) No n.º 2 do artigo 7.º, é aditada a seguinte alínea:

"a-A) Informações sobre a coerência do objectivo orçamental de médio prazo com o programa nacional de reformas no âmbito dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego, as orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros e da União e as orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros;"

Or. en

Alteração 423
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea ii)
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma avaliação quantitativa das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas ou propostas para a realização dos objectivos do programa, incluindo uma análise dos custos/benefícios das grandes reformas estruturais *que têm efeitos directos e de longo prazo na poupança, incluindo através da promoção do crescimento potencial;*

Alteração

c) Uma avaliação quantitativa das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas ou propostas para a realização dos objectivos do programa, incluindo uma análise dos custos/benefícios das grandes reformas estruturais *conducentes à concretização dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego;*

Or. en

Alteração 424
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea ii)
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma avaliação quantitativa das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas ou propostas para a realização dos objectivos do programa, incluindo uma análise dos custos/benefícios das grandes reformas estruturais *que têm efeitos directos e de longo prazo na poupança, incluindo através da promoção do crescimento potencial;*

Alteração

c) Uma avaliação quantitativa das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas ou propostas para a realização dos objectivos do programa, incluindo uma análise dos custos/benefícios das grandes reformas estruturais *conducentes à concretização dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego;*

Or. en

Alteração 425
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma avaliação quantitativa das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas ou propostas para a realização dos objectivos do programa, incluindo uma análise dos custos/benefícios das grandes reformas estruturais que têm efeitos directos e de longo prazo na poupança, incluindo através da promoção do crescimento potencial;

Alteração

c) Uma avaliação quantitativa das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas ou propostas para a realização dos objectivos do programa, incluindo uma análise **completa** dos custos/benefícios das grandes reformas estruturais que têm efeitos directos e de longo prazo na poupança, incluindo através da promoção do crescimento potencial;

Or. en

Alteração 426
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No artigo 7.º, é aditado o seguinte número:

"2-A. O programa de convergência deverá basear-se em previsões macroeconómicas e orçamentais realistas e prudentes, recorrendo para isso às informações mais actualizadas. O planeamento orçamental basear-se-á no cenário macro-orçamental mais provável. As divergências significativas entre o cenário macro-orçamental escolhido e as previsões da Comissão serão avaliadas

ex-post e explicadas por esta última, ou pelo Estado-Membro em causa, quanto aos erros de previsão, se adequado, quando estes forem identificados."

Or. en

Alteração 427
Hans-Peter Martin

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No artigo 7.º, é inserido o seguinte número:

"2-A. O programa de convergência deverá basear-se em previsões macroeconómicas e orçamentais realistas e prudentes, recorrendo para isso às informações mais actualizadas. O planeamento orçamental deverá basear-se no cenário macro-orçamental mais provável ou num cenário mais prudente que revele claramente quaisquer desvios em relação ao cenário macro-orçamental mais provável. As previsões macroeconómicas e orçamentais serão elaboradas tendo em conta, consoante a sua pertinência, as previsões da Comissão. As divergências significativas entre o cenário macroeconómico escolhido e as previsões da Comissão serão fundamentadas no programa de convergência e servirão de referência na avaliação ex-post dos erros de previsão."

Or. de

Alteração 428
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Alteração

3. As informações relativas à evolução do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública **e o seu contributo para a realização dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego**, a trajectória de crescimento planeada das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, **as despesas públicas de investimento conformes com os objectivos de investimento público estabelecidos no âmbito do Semestre Europeu** e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a), **a-A)** e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 429
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de

Alteração

3. As informações relativas à evolução do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública **e o seu contributo para a**

crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

realização dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego, a trajectória de crescimento planeada das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, *a trajectória de crescimento e indicadores da competitividade da economia*, e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a), *a-A)* e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 430 **Gunnar Hökmark**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Alteração

3. As informações relativas à evolução do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, bem como o crescimento da despesa pública, a trajectória de crescimento planeada das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, *as trajectórias da balança de transacções correntes e da dívida externa*, e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 431
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Alteração

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada **e numa política alterada**, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 432
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e

Alteração

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, **adequadamente quantificadas**, e as principais hipóteses de natureza económica

b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangerão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangerão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 433 **Markus Ferber**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangerão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Alteração

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, ***adequadamente quantificadas***, e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangerão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 434 **Burkhard Balz**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Alteração

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, ***adequadamente quantificadas***, e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 435

Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Alteração

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, ***adequadamente quantificadas***, e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 436
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Alteração

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as medidas de planeamento discricionário das receitas, **a trajectória de crescimento** e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.»

Or. pt

Alteração 437
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as **medidas de planeamento discricionário das** receitas e

Alteração

3. As informações relativas à trajectória do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, o crescimento da despesa pública, a trajectória planeada de crescimento das receitas públicas numa política inalterada, as **receitas discricionárias planeadas e as medidas**

as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

discricionárias tomadas, e as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangirão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

Or. en

Alteração 438
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 8 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No artigo 8.º, é inserido o seguinte número antes do n.º 1:

-1. Sem prejuízo do princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros consultarão os seus parceiros sociais nacionais e solicitarão a aprovação dos seus parlamentos nacionais para os programas de convergência respectivos.

Or. en

Alteração 439
Vicky Ford

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A seguir ao n.º 8 do artigo 1º, é inserido o seguinte número:

1-A. No caso dos países cujo ano de exercício orçamental não é igual ao ano civil, a apresentação do programa de convergência seguir-se-á à apresentação do orçamento ao respectivo parlamento nacional e o mais próximo possível da data da sua publicação.

Or. en

Alteração 440
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão *e* pelo Comité Económico e Financeiro, *o* Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do *Tratado*, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa, apreciará se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas, se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas *e/ou* propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo *e concretizar* o processo de convergência sustentada.

Alteração

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão, *o* Comité Económico e Financeiro *do* Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do *TFUE e da análise da execução das políticas de emprego nos termos do artigo 148.º do TFUE*, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa *nos seus programas de convergência*, apreciará se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas, se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada, *se os Estados-Membros atingiram o objectivo de investimento público estabelecido no âmbito do Semestre Europeu* e se as medidas adoptadas *ou* propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo.

Or. en

Alteração 441
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo Comité Económico e Financeiro, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do Tratado, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa, apreciará se ***as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas, se*** a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas e/ou propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo e concretizar o processo de convergência sustentada.

Alteração

Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo Comité Económico e Financeiro ***e o Comité da Protecção Social***, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º do Tratado, os objectivos orçamentais de médio prazo apresentados pelos Estados-Membros em causa, apreciará se a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é adequada e se as medidas adoptadas e/ou propostas são suficientes para respeitar essa trajectória de ajustamento a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo durante o ciclo e concretizar o processo de convergência ***real e*** sustentada.

Or. en

Alteração 442

Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark, Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica

favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a **0,5 %** do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo **0,5 %** do PIB como valor de referência.

favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a **1 %** do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo **1 %** do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 443

Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores **em períodos de conjuntura económica favorável**, podendo ser mais limitados **em períodos desfavoráveis**. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores **quando a taxa de crescimento do PIB do Estado-Membro é positiva**, podendo ser mais limitados **quando a taxa de crescimento do PIB do Estado-Membro é negativa**. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações

temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 444 **Corien Wortmann-Kool**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **tomará** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **elevado** ou **desequilíbrios macroeconómicos excessivos** ou **ambos**, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho **analisará** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e a Comissão tomarão** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **superior a 60% do PIB** ou **riscos acentuados ao nível da sustentabilidade global da dívida**, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho **e a Comissão analisarão** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias,

médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 445
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **tomará** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos**, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e a Comissão tomarão** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **superior a 60% do PIB ou riscos acentuados ao nível da sustentabilidade global da dívida**, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é **significativamente** superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho e a Comissão analisarão se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 446
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **tomará** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos**, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **e a Comissão tomarão** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **superior a 60% do PIB** ou **riscos acentuados ao nível da sustentabilidade global da dívida**, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é **significativamente** superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho e a Comissão analisarão se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 447
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento *elevado* ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento ***público 60% superior ao valor de referência do PIB ou riscos acentuados em termos de sustentabilidade orçamental***, ou *ainda*, desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 448
Alfredo Pallone

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho ***tomará*** em

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho ***e a Comissão***

consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho **analisará** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

tomarão em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado, **níveis de endividamento elevados no sector privado, um passivo contingente e/ou implícito significativo** ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos, ou ambos, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho e **a Comissão analisarão** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Justificação

Todos estes factores são relevantes para avaliar a sustentabilidade global de um país.

Alteração 449

Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de

médio prazo, o Conselho **tomará** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho **examinará** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho **analisará** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

médio prazo, o Conselho **e a Comissão tomarão** em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho **e a Comissão examinarão** se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a, **pelo menos**, 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho **e a Comissão analisarão** se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido **estruturalmente e a longo prazo** de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 450 **Miguel Portas**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **tomará em consideração** se os esforços são maiores em **períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis**. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho **analisará** se o **Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual adequada do seu saldo primário, corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, exigido para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo**. No

desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo **orçamental** corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. **No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.**

tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo **primário**, corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5% do PIB. **O Conselho tomará em consideração se os esforços de ajustamento são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis.**

Or. pt

Alteração 451 **Udo Bullmann**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. **No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB.** No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. **No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.**

em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 452 **Liem Hoang Ngoc**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é **superior** a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, podendo ser mais limitados **ou suspensos** em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento **líquido** elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, **se situa em valores aceitavelmente próximos de** 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 453
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, *podendo ser* mais limitados em períodos desfavoráveis. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Alteração

Ao apreciar a trajectória de ajustamento para alcançar o objectivo orçamental de médio prazo, o Conselho tomará em consideração se os esforços são maiores em períodos de conjuntura económica favorável, *sendo* mais limitados em períodos desfavoráveis, *em conformidade com o sistema de referência estabelecido no artigo 10.º-A*. No tocante aos Estados-Membros que apresentam um nível de endividamento elevado ou desequilíbrios macroeconómicos excessivos ou ambos, o Conselho examinará se a melhoria anual do saldo orçamental corrigido das variações cíclicas, líquido das medidas extraordinárias ou temporárias, é superior a 0,5 % do PIB. No que se refere aos Estados-Membros do MTC2, o Conselho analisará se o Estado-Membro em causa prossegue a melhoria anual do seu saldo corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, para alcançar o seu objectivo orçamental de médio prazo, tendo 0,5 % do PIB como valor de referência.

Or. en

Alteração 454
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental prudente.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 455
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

*Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é **consentânea** com **uma política orçamental prudente**.*

Alteração

*A **suficiência dos progressos a atingir o OMP** será avaliada com base numa **análise global que tem por base o saldo estrutural, incluindo, o exame da despesa, líquida de medidas de receitas discricionárias**. **Para o efeito**, o Conselho **avaliará** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é **conforme** com **as seguintes condições**:*

Or. en

Alteração 456
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental prudente.

Alteração

A suficiência dos progressos a atingir o OMP será avaliada com base numa análise global que tem por base o saldo estrutural, incluindo, o exame da despesa líquida de medidas de receitas discricionárias. Para o efeito, o Conselho avaliará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é conforme com as seguintes condições:

Or. en

Alteração 457
Alfredo Pallone

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho *verificará* se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com *uma política orçamental prudente*.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho *e a Comissão verificarão* se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com *a trajectória de ajustamento ao objectivo a médio prazo*.

Or. en

Alteração 458
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho **verificará** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **prudente**.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho **e a Comissão verificarão** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **sustentável e com os objectivos da União em matéria de emprego e de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo**.

Or. en

Alteração 459
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho **verificará** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **prudente**.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho **e a Comissão verificarão** se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental **sustentável**.

Alteração 460
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental *prudente*.

Alteração

Com vista a assegurar que o objectivo orçamental de médio prazo é efectivamente cumprido e mantido, o Conselho verificará se a trajectória de crescimento da despesa pública, considerada em conjunto com o efeito das medidas adoptadas ou planeadas no lado da receita, é consentânea com uma política orçamental *sustentável*.

Alteração 461
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Uma política orçamental será considerada prudente e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento

Alteração

Suprimido

do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Or. en

Alteração 462
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Uma política orçamental será considerada prudente e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Alteração

Uma política orçamental será considerada prudente e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo, ***sem prejuízo da adopção de uma política orçamental activa sempre que necessário*** se se verificarem as seguintes condições:

Alteração 463
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Uma política orçamental será considerada **prudente** e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua **manutenção** ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Alteração

Uma política orçamental será considerada **sustentável** e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua **sustentabilidade** ao longo do tempo, se se verificarem as seguintes condições:

Or. en

Alteração 464
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Uma política orçamental será considerada prudente e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua **manutenção** ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Alteração

Uma política orçamental será considerada **eficiente e** prudente e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua **sustentabilidade** ao longo do tempo, se se verificarem as seguintes condições:

Or. en

Alteração 465
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Uma política orçamental será considerada ***prudente*** e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Alteração

Uma política orçamental será considerada ***sustentável*** e, conseqüentemente, conducente à concretização do objectivo orçamental de médio prazo e à sua manutenção ao longo do tempo se se verificarem as seguintes condições:

Or. en

Alteração 466
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;*

Alteração

a) ***O aumento das receitas fiscais estruturais públicas, corrigidas de variações cíclicas, líquido de medidas extraordinárias ou temporárias, não deverá ser inferior à taxa média de crescimento do PIB prevista para um horizonte de dez anos, actualizada a intervalos regulares, e a taxa de crescimento da despesa pública não deverá, normalmente, exceder uma taxa de crescimento de médio prazo do PIB, prevista para um horizonte de dez anos, actualizada a intervalos regulares;***

Or. en

Alteração 467
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente de** médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **de referência a** médio prazo de crescimento **potencial** do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 468
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente de** médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **de referência a** médio prazo de crescimento **potencial** do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 469

Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente de** médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **de referência a** médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente **potencial** seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 470

Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, **o** crescimento anual **da despesa** não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, **a taxa de** crescimento anual **do saldo primário** não deverá exceder uma taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. pt

Alteração 471
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Alteração

a) No que respeita aos Estados-Membros que alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa **sustentável** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias;

Or. en

Alteração 472
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;*

Alteração

b) *Os aumentos discricionários excessivos das despesas ou as reduções discricionárias das receitas fiscais são compensados por outras medidas discricionárias, quer do lado da despesa e/ou do lado das receitas fiscais;*

Alteração 473
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, ***o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa prudente de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;***

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, ***a taxa de crescimento anual do seu saldo primário deverá ser inferior à da taxa prudente de médio prazo do crescimento do PIB. Esta diferença entre taxas deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo, sem prejuízo da execução de uma política orçamental activa sempre que necessário;***

Alteração 474
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa ***prudente de*** médio

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa ***de referência a*** médio

prazo **de** crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa **prudente de** médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

prazo do crescimento **potencial** do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa **de referência a** médio prazo do crescimento **potencial** do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 475
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa **prudente** de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa **prudente de** médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa de referência a médio prazo de crescimento **potencial** do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa **de referência a** médio prazo do crescimento **potencial** do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 476
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *prudente* de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *prudente* de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Alteração

b) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, o crescimento anual da despesa não deverá exceder uma taxa abaixo da taxa *sustentável* de médio prazo de crescimento do PIB, a não ser que o excedente seja compensado por medidas de receitas discricionárias. A dimensão da diferença da taxa de crescimento da despesa pública em relação à taxa *sustentável* de médio prazo do crescimento do PIB deve assegurar um ajustamento adequado e *sustentável*, direccionado para a concretização do objectivo orçamental de médio prazo;

Or. en

Alteração 477
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) A sustentabilidade das políticas orçamentais implica ter em conta, de forma adequada e explícita, determinantes a longo prazo da sustentabilidade económica, tais como a inclusão social, as alterações climáticas e outras externalidades ambientais, e os custos da internalização de outras

externalidades negativas que representam um encargo para as gerações futuras.

O crescimento sustentável a médio prazo deverá ser avaliado com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 478
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de fundos da EU, e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação da norma, na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 479
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de fundos da UE, e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação da norma, na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 480
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros

elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de fundos da UE, e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação da norma, na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 481

Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

Alteração

c) No que respeita aos Estados-Membros que ainda não alcançaram o objectivo orçamental de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas são compensadas por reduções da despesa ou por aumentos discricionários noutros elementos das receitas públicas ou ainda por ambas as medidas.

As despesas globais não devem incluir as despesas com juros, as despesas ligadas a programas da UE que são integralmente cobertas por receitas provenientes de

fundos da UE, e as modificações não discricionárias das despesas relativas às prestações de desemprego.

O excedente de crescimento da despesa em relação às taxas de referência a médio prazo não deve ser considerado uma violação da norma na medida em que é totalmente compensado por um aumento das receitas imposto pela legislação.

Or. en

Alteração 482
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser avaliado com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 483

Wolf Klinz, Burkhard Balz, Gunnar Hökmark, Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo *de* deverá ser avaliado com base nas previsões elaboradas para um horizonte de **dez** anos,

Alteração

O crescimento prudente de médio prazo deverá ser avaliado com base nas previsões elaboradas para um horizonte de **cinco**

actualizadas a intervalos regulares.

anos, actualizadas a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 484

Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser ***avaliado*** com base ***nas*** previsões ***elaboradas*** para ***um horizonte de dez anos***, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

A taxa de referência a médio prazo do crescimento potencial do PIB deverá ser ***avaliada*** com base ***em*** previsões ***ou em análises retrospectivas, se as previsões não implicarem uma trajectória de ajustamento mais lenta*** para a ***concretização do objectivo de médio prazo***. ***As previsões serão*** actualizadas a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 485

Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser ***avaliado*** com base ***nas*** previsões ***elaboradas*** para ***um horizonte de dez anos***, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

A taxa de referência a médio prazo do crescimento potencial do PIB deverá ser ***avaliada*** com base ***em*** previsões ***ou em análises retrospectivas, se as previsões não implicarem uma trajectória de ajustamento mais lenta*** para a ***concretização do objectivo de médio prazo***. ***As previsões serão*** actualizadas a

intervalos regulares.

Or. en

Alteração 486
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

O crescimento prudente de médio prazo de deverá ser *avaliado* com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares.

Alteração

A taxa de referência a médio prazo do crescimento do PIB deverá ser *avaliada* com base nas previsões elaboradas para um horizonte de dez anos, actualizadas a intervalos regulares. *A Comissão fará uma avaliação pública, independente e fundamentada da metodologia seguida para essas previsões.*

Or. en

Alteração 487
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a

Alteração

Suprimido

observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. pt

Alteração 488
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais *importantes* aplicadas *que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.*

Alteração

Considera-se que uma política orçamental contribui para a realização do objectivo de médio prazo, se, entre outros, os decisores políticos não efectuarem desagravamentos fiscais gerais e aplicarem medidas para estabilizar e, eventualmente, aumentar a parte de receitas fiscais no PIB.

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais aplicadas ***conducentes à concretização dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego. Deve ser dedicada especial atenção ao contributo dessas reformas para o emprego e a redução da pobreza.***

Or. en

Alteração 489
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta ***as*** reformas estruturais importantes ***aplicadas***

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta ***a aplicação*** das reformas estruturais

que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

importantes *e da despesa com o investimento público* que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

A Comissão, em colaboração com os conselhos orçamentais nacionais, deve definir e publicar uma avaliação transparente, independente e fundamentada da metodologia de contabilidade e auditoria dessa despesa com o investimento público. Estas despesas - em particular, nas áreas da I&D, da educação e das infra-estruturas principais - devem respeitar as disposições do Tratado em matéria de auxílios estatais e ser orientadas para o futuro.

Or. en

Alteração 490
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **tomará** em conta as reformas estruturais importantes aplicadas

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **e a Comissão tomarão** em conta **apenas** as reformas

que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. en

Alteração 491 **Burkhard Balz**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **tomará** em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho **e a Comissão tomarão** em conta **apenas** as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. en

Alteração 492
Sari Essayah

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas ***reduzindo o seu défice de sustentabilidade.***

Or. fi

Alteração 493
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no

Alteração

Ao definir a trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo no

que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

que se refere aos Estados-Membros que ainda não alcançaram este objectivo e, no que se refere aos países que já o alcançaram, ao autorizar um desvio temporário em relação ao objectivo, na condição de ser garantida uma margem de segurança para assegurar a observância do valor de referência para o défice e de a situação orçamental regressar ao objectivo de médio prazo dentro do período do programa, o Conselho tomará em conta as reformas estruturais importantes aplicadas que induzam economias directas a longo prazo, inclusive através do reforço do crescimento *sustentável* potencial, e que tenham assim um impacto verificável na sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.

Or. en

Alteração 494 **Udo Bullmann**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao

Alteração

Suprimido

valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 495
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Suprimido

Or. pt

Alteração 496
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser dada especial atenção às

Suprimido

reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 497
Sari Essayah

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio *seja temporário* e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio *ocorra só num ano* e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice;

Or. fi

Alteração 498
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção *às reformas* dos sistemas de pensões, *com a* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção *à reforma* dos sistemas de pensões, *aquando da* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 499
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção *às reformas* dos sistemas de pensões, *com a* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção *à reforma* dos sistemas de pensões, *aquando da* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral.

Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 500
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção *às reformas* dos sistemas de pensões, *com a* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção *à reforma* dos sistemas de pensões, *aquando da* introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 501

Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às **reformas** dos sistemas de pensões, **com a** introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

No âmbito dessas reformas, deve ser dada especial atenção **à reforma** dos sistemas de pensões, **aquando da** introdução de um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 502

Ildikó Gáll-Pelcz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, **com a introdução de** um sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões **que reforcem** um sistema em vários pilares, que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo

ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. hu

Alteração 503
Thomas Händel

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um *sistema em vários pilares que inclua um pilar obrigatório* de capitalização *integral*. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Alteração

Deve ser dada especial atenção às reformas dos sistemas de pensões, com a introdução de um pilar de capitalização *público e em regime de repartição (“pay-as-you-go”)*. Os Estados-Membros que implementem tais reformas serão autorizados a desviar-se da trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo, ou do próprio objectivo, devendo o desvio reflectir os custos líquidos da reforma para o pilar do sistema de pensões de gestão pública, desde que esse desvio seja temporário e que seja preservada uma margem de segurança adequada relativamente ao valor de referência do défice.

Or. en

Alteração 504
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 8

Texto da Comissão

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de convergência facilita a coordenação estreita das políticas económicas e se as políticas económicas dos Estados-Membros em causa são consentâneas com as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União. Além disso, no que diz respeito aos países do MTC2, o Conselho examinará se o conteúdo do programa de convergência assegura uma participação normal no mecanismo de taxa de câmbio.

Alteração

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de convergência facilita a coordenação estreita das políticas económicas e se as políticas económicas dos Estados-Membros em causa são consentâneas com ***o artigo 9.º do TFUE - em especial, no que diz respeito à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia de protecção social adequada e à luta contra a exclusão social - e com*** as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União. Além disso, no que diz respeito aos países do MTC2, o Conselho examinará se o conteúdo do programa de convergência assegura uma participação normal no mecanismo de taxa de câmbio.

Or. en

Alteração 505
Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto

Alteração

Suprimido

parágrafo.

Or. en

Justificação

As possibilidades de derrogação devido a situações de grave crise económica limitam a automaticidade dos procedimentos. Há que assegurar a plena aplicação das regras e procedimentos, a fim de salvaguardar a credibilidade do quadro de governação económica, pelo que deverão ser evitadas cláusulas de exclusão.

**Alteração 506
Burkhard Balz**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica *de natureza geral*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *associada à política orçamental prudente* referida no quarto parágrafo.

Alteração

Unicamente em períodos de grave crise económica *na globalidade da área do euro*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *conducente ao OMP* referida no quarto parágrafo, *desde que tal não ponha em causa a sustentabilidade orçamental a médio prazo.*

Or. en

**Alteração 507
Markus Ferber**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica *de natureza geral*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *associada à política orçamental prudente* referida no quarto parágrafo.

Alteração

Unicamente em períodos de grave crise económica *na globalidade da área do euro*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento *conducente ao OMP* referida no quarto parágrafo, *desde que tal não ponha em causa a sustentabilidade orçamental a médio prazo*.

Or. en

Alteração 508

Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Alteração

Unicamente em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão *excepcionalmente* ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 509

Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de **grave** crise económica **de natureza geral**, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada **à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo**.

Alteração

Em períodos de crise económica, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada **ao objectivo orçamental de médio prazo**.

Or. en

Alteração 510

Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento **associada à política orçamental prudente** referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento **conducente ao objectivo de médio prazo** referida no quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 511

Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de

Alteração

Em períodos de grave crise económica de

natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *prudente* referida no quarto parágrafo.

natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *sustentável* referida no quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 512 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *prudente* referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental *sustentável* referida no quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 513 **Edit Herczog**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros ***poderão ser autorizados*** a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, ***o Conselho poderá autorizar*** os Estados-Membros a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política

orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

orçamental prudente referida no quarto parágrafo. *Além disso, tem de se incluir uma definição clara e precisa de grave crise económica.*

Or. en

Alteração 514

Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Em períodos de grave crise económica de natureza geral, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Alteração

Em períodos de grave crise económica de natureza geral *na zona euro*, os Estados-Membros poderão ser autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória de ajustamento associada à política orçamental prudente referida no quarto parágrafo.

Or. en

Justificação

É necessário deixar claro que tem de se tratar duma crise económica geral na zona euro para que os Estados-Membros sejam autorizados a desviar-se temporariamente da trajectória.

Alteração 515

Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho *procederá ao exame do*

PE458.764v01-00

Alteração

2. O Conselho *examinará o* programa de

164/198

AM\857518PT.doc

programa de convergência o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do *Tratado*, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, **sobretudo no âmbito de uma política orçamental prudente**, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

convergência o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do *TFUE*, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Or. en

Alteração 516 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho procederá ao exame do programa de convergência o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental **prudente**, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Alteração

2. O Conselho procederá ao exame do programa de convergência o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro **e ao Comité da Protecção Social**, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental **sustentável**, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Or. en

Alteração 517
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho procederá ao exame do programa de convergência o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental *prudente*, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Alteração

2. O Conselho procederá ao exame do programa de convergência o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, emitirá, se necessário, um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 121.º do Tratado, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, sobretudo no âmbito de uma política orçamental *sustentável*, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-Membro em causa a ajustar o respectivo programa.

Or. en

Alteração 518
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma

Alteração

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma

derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente*.

derrogação e nas avaliações da Comissão, do Comité Económico e Financeiro, *do Comité do Emprego e do Comité da Protecção Social*, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental eficiente.

Or. en

Alteração 519
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente*.

Alteração

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 520
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente.*

Alteração

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 521
Alfredo Pallone, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e

Alteração

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e

do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento *devido à existência de desvios de uma política orçamental prudente*.

do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento.

Or. en

Alteração 522
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *prudente*.

Alteração

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão, do Comité Económico e Financeiro *e do Comité da Protecção Social*, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *sustentável*.

Or. en

Alteração 523
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *prudente*.

Alteração

No âmbito da supervisão multilateral prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Tratado, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação e nas avaliações da Comissão e do Comité Económico e Financeiro, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento devido à existência de desvios de uma política orçamental *sustentável*.

Or. en

Alteração 524
Hans-Peter Martin

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado,

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental prudente referida no artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado,

apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. ***O Conselho tornará pública a advertência e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas. Caso se verifique um desvio significativo, a Comissão poderá solicitar a apresentação adicional de relatórios por parte do Estado-Membro em causa.***

O Conselho, um mês após identificação de um desvio significativo, como referido no primeiro parágrafo, aprovará uma recomendação de medidas fixando um prazo não superior a cinco meses para correcção do desvio, com base numa recomendação da Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Em caso de desvio significativo ou de situação particularmente grave, o prazo não será superior a três meses. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas em conformidade com o artigo 6.º-A, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. O relatório será tornado público imediatamente.

Se o Estado-Membro em causa não tomar as medidas adequadas dentro do prazo especificado numa recomendação, elaborada pelo Conselho nos termos do segundo parágrafo, o Conselho adoptará imediatamente uma recomendação final indicando a não observância do Estado-Membro, com base numa nova recomendação da Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do TFUE. Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão, apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que tem início com a

recomendação do Conselho referida no segundo parágrafo e é concluído com a elaboração, pelo Conselho, da recomendação final e do relatório ao Conselho Europeu referidos no quarto parágrafo, não terá uma duração superior a seis meses.

Or. de

Alteração 525
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental *prudente* referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do *Tratado*, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental *sustentável* referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do *TFUE*, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. *O Conselho tornará pública a advertência e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas. Caso se verifique um desvio significativo, a Comissão poderá solicitar a apresentação adicional de relatórios por parte do Estado-Membro em causa.*

Or. en

Alteração 526
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental *prudente* referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à política orçamental *sustentável* referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 527
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à *política orçamental prudente referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento*, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à *trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental a médio prazo referido*, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 528
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se identificar um desvio significativo em relação à **política orçamental prudente** referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do **Tratado**, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

Alteração

Se identificar um desvio significativo em relação à **trajectória de ajustamento ao objectivo a médio prazo referido** no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão **apresentará**, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do **TFUE**, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. **O Conselho tornará pública a advertência e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas.** Caso se verifique um desvio significativo, a Comissão poderá solicitar a apresentação adicional de relatórios por parte do Estado-Membro em causa.

O Conselho, um mês após identificação de um desvio significativo, como referido no primeiro parágrafo, aprovará uma recomendação de medidas fixando um prazo não superior a cinco meses para correcção do desvio, com base numa recomendação da Comissão, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do TFUE. Em caso de desvio significativo ou de situação particularmente grave, o prazo não será superior a três meses. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. O relatório será tornado público no prazo de um mês.

Se o Estado-Membro em causa não tomar as medidas adequadas dentro do prazo especificado numa recomendação, elaborada pelo Conselho nos termos do segundo parágrafo, o Conselho adoptará imediatamente uma recomendação final indicando a não observância do Estado-Membro, com base numa nova recomendação da Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 121.º, n.º 4, do TFUE. Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão, apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que tem início com a primeira recomendação do Conselho, referida no segundo parágrafo, e é concluído com a elaboração, pelo Conselho, da recomendação final e do relatório ao Conselho Europeu, referidos no quarto parágrafo, não terá uma duração superior a seis meses.

Os desvios em relação à trajectória de ajustamento adequada para o objectivo a médio prazo serão avaliados com base numa apreciação global tendo por referência o equilíbrio estrutural, incluindo uma análise das despesas líquidas e das medidas de receitas discricionárias, como definidas no artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 529
Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se identificar um desvio significativo em

Se identificar um desvio significativo em

relação à política orçamental prudente referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do *Tratado*, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa.

relação à política orçamental prudente referida no artigo 9.º, n.º 1, quarto parágrafo, do presente Regulamento, e a fim de evitar a ocorrência de um défice excessivo, a Comissão poderá, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do *TFUE*, apresentar uma advertência ao Estado-Membro em causa. ***Este parecer será tornado público. A Comissão apresentará e explicará a sua decisão ao Parlamento Europeu e à sua comissão competente. Caso se verifique um desvio significativo, a Comissão poderá solicitar a apresentação adicional de relatórios por parte do Estado-Membro em causa.***

O Conselho, um mês após identificação de um desvio significativo, como referido no primeiro parágrafo, aprovará uma recomendação de medidas fixando um prazo não superior a cinco meses para correcção do desvio, com base numa recomendação da Comissão, nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do TFUE. Em caso de desvio significativo ou de situação particularmente grave, o prazo não será superior a três meses. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

A Comissão acompanhará as medidas previstas na recomendação, no âmbito de visitas de vigilância realizadas em conformidade com o artigo 6.º-A, e elaborará um relatório destinado ao Conselho. O relatório será tornado público.

Se o Estado-Membro em causa não tomar as medidas adequadas dentro do prazo especificado numa recomendação, elaborada pelo Conselho nos termos do segundo parágrafo, o Conselho adoptará imediatamente uma recomendação final indicando a não observância do Estado-Membro, com base numa nova recomendação da Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 121.º, n.º 4, do TFUE. Simultaneamente, o Conselho, sob proposta da Comissão,

apresentará um relatório formal ao Conselho Europeu.

O processo, que tem início com a primeira recomendação do Conselho, referida no segundo parágrafo, e é concluído com a elaboração, pelo Conselho, da recomendação final e do relatório ao Conselho Europeu, referidos no quarto parágrafo, não terá uma duração superior a seis meses.

Or. en

Alteração 530
Corien Wortmann-Kool

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

A avaliação destinada a saber se um desvio é significativo incluirá, nomeadamente, os seguintes critérios:

Para um Estado-Membro que não tenha atingido o objectivo orçamental a médio prazo, ao avaliar a variação do saldo estrutural, o desvio será considerado significativo se for de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos; ao avaliar a evolução

da despesa, líquida de medidas de receitas discricionárias, o desvio será considerado significativo se tiver um impacto total sobre o saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num único ano ou, cumulativamente, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 531
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

A avaliação destinada a saber se um desvio é significativo incluirá, nomeadamente, os seguintes critérios:

Para um Estado-Membro que não tenha atingido o objectivo orçamental a médio prazo, ao avaliar a variação do saldo estrutural, o desvio será considerado significativo se for de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos; ao avaliar a evolução da despesa, líquida de medidas de receitas discricionárias, o desvio será considerado significativo se tiver um impacto total sobre o saldo da administração pública

de, pelo menos, 0,5% do PIB num único ano ou, cumulativamente, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 532
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

A avaliação destinada a saber se um desvio é significativo incluirá, nomeadamente, os seguintes critérios:

Para um Estado-Membro que não tenha atingido o objectivo orçamental a médio prazo, ao avaliar a variação do saldo estrutural, o desvio será considerado significativo se for de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos; ao avaliar a evolução da despesa, líquida de medidas de receitas discricionárias, o desvio será considerado significativo se tiver um impacto total sobre o saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num único ano ou, cumulativamente, em dois anos consecutivos.

Alteração 533

Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark, Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, **0,5%** do PIB num só ano, ou de, pelo menos, **0,25%** do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, **0,25%** do PIB num só ano, ou de, pelo menos, **0,1%** do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração 534

Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor **acima** do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas

Alteração

O desvio em relação à **trajectória de ajustamento ao objetivo orçamental a médio prazo** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor do crescimento da despesa **acima da taxa de referência a médio prazo do**

discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

PIB potencial, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio **da melhoria anual do saldo da administração pública requerida pelo n.º 1 do artigo 9.º** com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 535 **Udo Bullmann**

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental prudente será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa; **e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.**

Alteração

O desvio em relação à **trajectória de ajustamento ao objectivo orçamental a médio prazo** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa, **líquida do investimento público**, consentâneo com **o objectivo orçamental a médio prazo**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa;

Or. en

Alteração 536
Liem Hoang Ngoc

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental **prudente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental prudente, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; **ou medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por reduções da despesa**; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5 % do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Alteração

O desvio em relação à política orçamental **sustentável e eficiente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental **eficiente**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos; **e os elementos extrapatrimoniais aumentam mais depressa do que a taxa de crescimento anual do ano em questão.**

Or. en

Alteração 537
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O desvio em relação à política orçamental **prudente** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental **prudente**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das

Alteração

O desvio em relação à política orçamental **sustentável** será considerado significativo se se verificarem as seguintes condições: um valor acima do crescimento da despesa consentâneo com uma política orçamental **sustentável**, não compensado por medidas discricionárias de aumento das receitas; ou medidas discricionárias de redução das

receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

receitas não compensadas por reduções da despesa; e um desvio com um impacto global no saldo da administração pública de, pelo menos, 0,5% do PIB num só ano, ou de, pelo menos, 0,25% do PIB, de média anual, em dois anos consecutivos.

Or. en

Alteração 538
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver ultrapassado significativamente o objectivo orçamental de médio prazo, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao longo do programa.

Suprimido

Or. en

Alteração 539
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver

O desvio não será considerado se o Estado-Membro em causa tiver

ultrapassado significativamente o objectivo orçamental de médio prazo, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao longo do programa.

ultrapassado significativamente o objectivo orçamental de médio prazo *ou se os créditos obtidos em conformidade com o sistema de referência definido no regulamento estiverem disponíveis*, tendo em conta a existência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em risco este objectivo ao longo do programa.

Or. en

Alteração 540
Olle Schmidt

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

O desvio também poderá não ser considerado em caso de grave crise económica de natureza geral.

Suprimido

Or. en

Justificação

As possibilidades de derrogação devido a situações de grave crise económica limitam a automaticidade dos procedimentos. Há que assegurar a plena aplicação das regras e procedimentos, a fim de salvaguardar a credibilidade do quadro de governação económica, pelo que deverão ser evitadas cláusulas de exclusão.

Alteração 541
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O desvio ***também*** poderá não ser considerado em caso de grave crise económica ***de natureza geral***.

Alteração

O desvio não ***será*** considerado em caso de crise económica.

Or. en

Alteração 542
Markus Ferber

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O desvio ***também*** poderá não ser considerado em caso de grave crise económica ***de natureza geral***.

Alteração

Um desvio poderá não ser considerado ***significativo*** em caso de grave crise económica ***para a área do euro ou a UE no seu conjunto, na condição de tal não pôr em risco a sustentabilidade orçamental a médio prazo***.

Or. en

Alteração 543
Burkhard Balz

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O desvio ***também*** poderá não ser considerado em caso de grave crise económica ***de natureza geral***.

Alteração

Um desvio poderá não ser considerado ***significativo*** em caso de grave crise económica ***para a área do euro ou a UE no seu conjunto, na condição de tal não***

*pôr em risco a sustentabilidade
orçamental a médio prazo.*

Or. en

Alteração 544
Miguel Portas

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Suprimido

Or. pt

Alteração 545
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, *o Conselho, agindo com base numa recomendação da* Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, *a* Comissão apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. A

tome as necessárias medidas correctivas. **O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua** recomendação.

recomendação **será tornada pública.**

Or. en

Alteração 546
Udo Bullmann

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à **política orçamental prudente, o Conselho, agindo com base numa recomendação da** Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. **O Conselho, sob proposta da Comissão,** tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à **trajectória de ajustamento conducente ao objectivo orçamental a médio prazo, a** Comissão apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. **O Conselho tornará pública a recomendação e o Parlamento Europeu poderá convidar o Estado-Membro em causa a explicar, perante a sua comissão competente, as decisões e políticas adoptadas.**

Or. en

Alteração 547
Sari Essayah

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental prudente, o Conselho, agindo

com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias, *de forma a que o desvio seja compensado por uma ultrapassagem significativa correspondente dos objectivos nos três anos subsequentes*. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Or. fi

Alteração 548
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental *prudente*, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Alteração

3. Se considerar que persiste ou se agravou o desvio significativo em relação à política orçamental *sustentável*, o Conselho, agindo com base numa recomendação da Comissão, apresentará uma recomendação ao Estado-Membro em causa para que tome as necessárias medidas correctivas. O Conselho, sob proposta da Comissão, tornará pública a sua recomendação.

Or. en

Alteração 549
Sharon Bowles

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:

3-A. No caso de um convite para uma reunião entre a comissão competente do Parlamento Europeu e um Estado-Membro para explicar uma posição, uma medida necessária ou uma divergência em relação aos requisitos do presente regulamento, a reunião é convocada sob os auspícios de uma das seguintes instituições:

- a) o Parlamento Europeu,***
- b) o Parlamento do Estado-Membro ou***
- c) o Parlamento do Estado-Membro que assegura a Presidência rotativa.***

Or. en

Alteração 550
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. É aditado o seguinte artigo após o artigo 10.º:

“Artigo 10.º-A

Será especificado um sistema de créditos mediante actos delegados, em conformidade com os artigos 10.º-B a 10.º-D. Os Estados-Membros obtêm créditos se cumprirem a regra da sustentabilidade das políticas, tal como definida no artigo 5.º, e ultrapassarem as metas anuais rumo ao objectivo de médio prazo. Os Estados-Membros perdem créditos se houver um desvio significativo

na definição de políticas orçamentais sustentáveis.

Or. en

Alteração 551
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-B. É aditado o seguinte artigo após o artigo 10.º:

“Artigo 10.º-B

Exercício de delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 2.º-C (novo) é conferido à Comissão por um período de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre os poderes delegados o mais tardar seis meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é renovada automaticamente por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem nos termos do artigo 4.º-B (novo).

2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O poder de aprovar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 4.º-B e 4.º-C.”

Or. en

Alteração 552
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-C. É aditado o seguinte artigo após o artigo 10.º:

“Artigo 10.º-C

Revogação de delegação

1. A delegação de poderes referida no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º pode ser revogada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação, bem como os eventuais motivos da mesma.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela fixada. A decisão de revogação não afecta a validade dos actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia.”

Or. en

Alteração 553
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9-D (novo)

9-D. Após o artigo 10.º é inserido o seguinte artigo:

“Artigo 10.º-D

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação.

Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por dois meses.

2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nele indicada.

O acto delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo desse prazo se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem comunicado à Comissão a sua intenção de não formular objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este último não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.”

Or. en

**Alteração 554
Hans-Peter Martin**

**Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 9-E (novo)**

9-E. É aditado o seguinte artigo:

“Artigo -11.º

- 1. A Comissão garante um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do presente regulamento. Para esse fim, a Comissão deverá realizar visitas para manter um diálogo regular e, sempre que apropriado, para efeitos de vigilância.**
- 2. Ao organizar as visitas de diálogo e de vigilância, a Comissão, sempre que apropriado, comunicará os respectivos resultados provisórios aos Estados-Membros em questão, para que estes apresentem as suas observações.**
- 3. A Comissão, no âmbito das visitas de diálogo, analisará a situação económica real nos Estados-Membros e identificará eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objectivos do presente regulamento.**
- 4. A Comissão, no âmbito das visitas de vigilância, controla os processos e verifica se foram tomadas medidas em conformidade com as decisões do Conselho ou da Comissão, nos termos dos objectivos do presente regulamento. As visitas de vigilância só devem ser realizadas em casos excepcionais e apenas se existirem dificuldades ou riscos perceptíveis na realização desses objectivos. A Comissão poderá convidar representantes do Banco Central Europeu ou de outras instituições pertinentes a participar nas visitas de vigilância.**
- 5. A Comissão informará o Comité Económico e Financeiro das razões que subjazem às visitas de vigilância.**

6. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para facilitar as visitas de diálogo e de vigilância. Os Estados-Membros facultarão, a pedido da Comissão, o apoio de todas as autoridades nacionais competentes na preparação e na realização das visitas de diálogo e de vigilância.”

Or. de

Alteração 555
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9-F (novo)

Regulamento (CE) n.º 1466/97

Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-F. É aditado o seguinte artigo:

“Artigo 11.º-A

1. A Comissão criará um órgão consultivo composto por 5 elementos de alto nível credenciados em matéria económica e orçamental.

2. O órgão consultivo exerce as obrigações de apresentação de informações referidas no n.º 3 com toda a independência. No exercício destas obrigações, os membros do órgão consultivo não solicitarão nem aceitarão instruções da Comissão, de qualquer governo ou de qualquer outra instituição ou órgão.

3. Competir-lhe-á elaborar, para a área do euro, um relatório anual público sobre o modo como a Comissão e o Conselho cumpriram as suas obrigações nos termos dos artigos 121.º, 126.º e 136.º do Tratado, e em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1466/97, assim alterado, no Regulamento (CE) n.º

1467/97, assim alterado, no Regulamento XXX relativo à aplicação eficaz da supervisão orçamental na área do euro, no Regulamento relativo às medidas de execução para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro e no Regulamento sobre prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos.

A pedido da Comissão, do Banco Central Europeu, do Conselho, do Parlamento Europeu ou do Conselho Europeu, este órgão consultivo elabora também análises de determinados aspectos económicos ou orçamentais.”

Or. en

Alteração 556
Carl Haglund

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 9-G (novo)
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-G. É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 12.º-A

Reapreciação

- 1. Até ...* e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.**
- 2. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem serão transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**
- 3. Se o relatório identificar obstáculos ao bom funcionamento das disposições dos Tratados que regem a união económica e monetária, a Comissão apresentará as necessárias recomendações ao Conselho**

Europeu.

4. O relatório inclui uma proposta de alargamento do mecanismo de votação invertida por maioria qualificada no Conselho a todas as fases do procedimento referido no presente regulamento.”

Or. en

Alteração 557
Hans-Peter Martin

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 9-G (novo)
Regulamento (CE) n.º 1466/97
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-G. É aditado o seguinte artigo:

“Artigo 12.º-A

Reapreciação

- 1. Até ...* e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.**
- 2. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem serão transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**
- 3. Se o relatório identificar obstáculos ao bom funcionamento nas disposições dos Tratados que regem a união económica e monetária, a Comissão apresentará as necessárias recomendações ao Conselho.”**

*** ... anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.**

Or. de

Alteração 558
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor ***no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.***

Alteração

O presente regulamento entra em vigor ***quando estiverem preenchidas as seguintes condições:***

- quando uma avaliação transparente do impacto social levada a cabo pela Comissão tiver demonstrado a pertinência dos regulamentos e directivas relacionadas com o pacote de governação económica para atingir os objectivos da União em matéria de crescimento, emprego e redução da pobreza estabelecidos na Estratégia UE 2020;***
- quando a regulação efectiva dos mercados financeiros na União impedir que os desequilíbrios macroeconómicos e macrofinanceiros sejam agravados por ameaças externas; o presente regulamento inclui a proibição europeia das vendas a descoberto e de derivados OTC, bem como a introdução de um imposto europeu sobre as transacções financeiras;***
- quando circunstâncias económicas normais tiverem sido restabelecidas em toda a União Europeia.***

Or. en

Alteração 559
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor ***no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.***

Alteração

O presente regulamento entra em vigor ***em 1 de Janeiro de 2013.***

Or. en